

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 276119
PORTARIA: 25.539

Objetivo: Participar do Encontro Técnico "Processo Eletrônico e Contas do Governo".

Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94.

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):

João Pessoa/PB - Brasil<br

Servidor(es):

0100101/Mônica Bernadete (Assessor Técnico Legislativo) / 3.5

diárias (Completa) / de 28/08/2011 a 31/08/2011<br

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 276111
PORTARIA: 25.538

Objetivo: Participar do "I Encontro de Interiorização do TCE Conversando com o Controle Interno".

Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):

Bragança/PA - Brasil<br

Servidor(es):

0100577/Itamar José e Silva Vital (Agente Auxiliar de Controle Externo) / 3.5 diárias (Completa) / de 24/08/2011 a

26/08/2011<br

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 276105
PORTARIA: 25.542

Objetivo: Participar do "I Encontro de Interiorização do TCE Conversando com o Controle Interno".

Fundamento Legal: Lei nº 5.810/94

Origem: BELEM/PA - BRASIL

Destino(s):

Bragança/PA - Brasil<br

Servidor(es):

0100322/Raimundo Sérgio dos Santos Magalhães (Agente Auxiliar de Controle Externo) / 1.5 diárias (Completa) / de

23/08/2011 a 23/08/2011<br

Ordenador: Cipriano Sabino de Oliveira Júnior

AC. 49.447
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 275685

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 16 de agosto de 2011, tomou a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº 49.447

Processo nº. 2011/51191-5

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA Nº. 25.238, de 23.05.2011, que trata da aposentadoria de PAULO CESAR SMITH, no cargo de Analista de Controle Externo, TCE-ATNS-603, Classe C, Nível 1, desta Corte de Contas.

Sessão de 09.08.2011

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 275515

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 09 de agosto de 2011 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 49.422

Processo nº. 2004/53875-1

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 425/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SEPOF.

Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON - Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c", c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, prefeito à época, CPF nº. 026.214.522-72, ao pagamento da importância de R\$ R\$1.678,33 (um mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos), devidamente atualizada a partir de 30/3/2004, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar a multa de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/ TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.423

Processo nº. 2005/51143-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 056/2004, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº. 095.385.341-15, a quantia de R\$ 2.029,99 (dois mil vinte e nove reais noventa e nove centavos) atualizada a partir de 19.05.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e,

II - Aplicar as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo dano causado ao erário, e R\$ 100,00 (cem reais) pela intempestividade das contas, a serem recolhidas na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.424

Processo nº 2008/50831-1

Assunto: Prestação de Contas do 6º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL DE BARCARENA exercício financeiro de 2007.

Responsáveis: Sras. DIONE MARIA ALBUQUERQUE CUNHA - período de 01.01 a 15.02.2007 e ADÉLIA MARIA DE SOUSA AMORIM - período 16.02 a 31.12.2007.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, alíneas "a" e "b", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993;

I - Julgar Regulares as contas de responsabilidade da Sra. DIONE MARILIA ALBUQUERQUE CUNHA, diretora à época, e dar quitação a responsável.

II - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ADÉLIA MARIA DE SOUSA AMORIM, diretora à época, CPF nº. 260.231.132-49, ao pagamento da importância no valor de R\$12.780,00 (doze mil, setecentos e oitenta reais), atualizada e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo dano causado ao erário.

A multa supramencionada deverá ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e da multa imputada deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 49.425

Processo nº 2009/51304-4

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 366/2007 firmado entre a Casa dos Estudantes de Obidos e a SEDUC.

Responsável: Sr. MICHEL ANDRADE DOS SANTOS - Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea a, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993:

I - Julgar Irregulares as contas no valor de R\$ 9.655,14 (nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), sem devolução de valor e aplicar ao Sr. MICHEL ANDRADE DOS SANTOS, Presidente, C.P.F nº 774.191.622-04, a multa de R\$482,75 (quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), pela intempestividade na apresentação das contas;

II - Aplicar a Sra. IRACY ALMEIDA GALLO KITZMANN, Secretária à época da SEDUC, CPF nº 208.367.322-00, a multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela ausência de laudo de acompanhamento e execução do convênio;

As multas deverão ser recolhidas, como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008. Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.426

Processo nº. 2004/53549-1

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 157/2002 e Termo Aditivo, firmados entre a Prefeitura Municipal de TRAIRÃO e a SEPOF.

Responsável: Sr. ADEMAR BAU - Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso II, c/c art. 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$-150.000,00 (cento e cinquenta mil) e aplicar ao Sr. ADEMAR BAU, Prefeito à época CPF nº 427.721.689-72, a multa de 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma do disposto a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da RESOLUÇÃO Nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passivo de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.427

Processo nº. 2008/53299-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 148/2007 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS DE CUMIÍ e a FCPTN.

Responsável: Sr. TARCÍLIO FERREIRA DOS SANTOS, Presidente à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso III, alínea a, b, e c, c/c os arts. 41,73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. TARCÍLIO FERREIRA DOS SANTOS, Presidente à época, CPF nº. 667.331.032-49, ao pagamento da importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizada a partir de 20.12.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com o arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores decorrentes do débito e das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do debito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 49.428

Processos nºs. 2009/51709-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 077/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA - Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c, c/c os arts. 41 73 e 74 inciso IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDMIR JOSÉ DA SILVA, Prefeito, CPF nº. 326.755.856-53, ao pagamento da importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada a partir de 29.12.2008, acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração de tomada de contas, R\$ R\$400,00 (quatrocentos reais) pelo dano causado ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo não atendimento a diligência desta Corte a serem recolhidas com o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado

Este Acórdão constitui-se título executivo passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 49.429

Processo nº. 2009/53354-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 165/2008 e termo aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE INHANGAPI e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA DE OLIVEIRA - Prefeito.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art.